



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000254-06.2012.815.0051** – 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**EMBARGANTE** : Auro Lino Rolim Gomes  
**ADVOGADOS** : José Airton G. Abrantes e Hugo Moreira Feitosa  
**EMBARGADA** : A Câmara Criminal do TJPB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão. Contradição. Obscuridade. Ambiguidade. Inexistência. **Rejeição.**

- Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a retificar do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a substância da decisão, não se prestando para buscar esclarecimento sobre o convencimento do Órgão Julgador, principalmente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de tese já devidamente exaurida pelo relator do aresto embargado.

- Ponto outro, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima

identificados.

**Acorda**, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITAR** os embargos declaratórios.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Auro Lino Rolim Gomes** contra acórdão de fls. 183/187, de minha relatoria, que, à unanimidade, negou provimento ao apelo interposto em favor do ora embargante.

Em suma, ao que se depreende das razões (fls. 190/196), haveria suposta omissão no *decisum* guerreado, uma vez que as teses defensivas não foram devidamente apreciadas, bem como que se sustentou em premissas inexistentes.

Alega-se que o réu não agiu imprudentemente, bem como estava dirigindo em velocidade baixa.

Aduz-se, também, que a causa de aumento prevista no inciso III, parágrafo único, do art. 302 do Código de Trânsito Nacional, deve ser afastada tendo em vista que não havia como o embargante prestar socorro diretamente às vítimas.

Por fim, suscita a necessidade de pré-questionamento, a fim de que a matéria no presente recurso fique devidamente discutida, possibilitando a parte interpor recursos às instâncias superiores.

Neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, opinou pela rejeição dos embargos, fls. 200/201.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

**Pois bem.** O art. 619 do Código de Processo Penal é claro ao dispor que o recurso de embargos declaratórios é cabível apenas

quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para suscitar questão nova a pretexto de prequestionamento, nem podendo ser utilizado pela parte para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora, especialmente quando têm o nítido propósito de obter o reexame da prova.

O ilustre professor Guilherme de Souza Nucci, quanto aos pressupostos para admissibilidade dos embargos declaratórios, assim ensina:

*"Ambiguidade (...) no julgado, significa a utilização, pelo magistrado, de termos com duplo sentido, que ora apresentam uma determinada orientação, ora seguem em caminho oposto, fazendo com que o leitor, seja ele leigo ou não, termine não entendendo qual o seu real conteúdo.*

*Obscuridade (...) no julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo.*

*Contradição (...) trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado.*

*Omissão (...) traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação".* **(Código de Processo Penal Comentado, 13ª Ed., Forense, 2014, pág. 1030 e 1031).**

Na hipótese, verifica-se que a decisão prolatada foi devidamente justificada de acordo com o que determina o art. 93, IX da CF e, principalmente, adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz e exarada em conformidade com a lei, de modo que não há qualquer vício ou defeito a ser sanado.

Com efeito, o acórdão vergastado analisou devidamente as provas constantes dos autos, não havendo como acolher as teses defensivas. Veja-se (fls. 183/187):

*"(...) A materialidade delitiva é incontestada, sobretudo, diante da Certidão de Óbito (fl. 14), pelas fotografias dos veículos envolvidos e do Laudo de Exame Cadavérico (fls. 34/36).*

*Dúvidas também não restam de que era o ora apelante*

quem dirigia o automóvel envolvido no acidente, como se vê de seu próprio interrogatório judicial (fls. 96/97).

(...) Diferente do que ocorre com o crime doloso, onde se investiga a finalidade da conduta praticada pelo agente, no crime culposo ganha relevo a inobservância do dever de cuidado objetivo, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia.

(...)

**As provas constantes nos autos demonstram, com a segurança necessária para embasar um édito condenatório, ter o recorrido infringido o dever de cuidado objetivo.**

(...) Por sua vez, a segunda ofendida, que estava na moto, esposa da vítima fatal, a senhora Margarida Brás da Silva, esclareceu (fls. 91/92):

"(...) que no dia do fato estava no povoado Lagoa Vermelha, no Município de Poço José de Moura, participando das festividades de inauguração da PB 393; que na volta para São João, por volta das 19h, a declarante e seu companheiro, Heleno da Costa Barbosa, vítima fatal, foram alborroados pelo acusado, caindo na BR; **que o acusado não prestou socorro**; que a declarante ficou desacordada e só retornou a consciência no hospital; **que a vítima fatal vinha devagar, não fazia manobras bruscas, não usavam capacete e não tinha habilitação; que a vítima não estava ingerindo bebida alcoólica pois estava adoentada; que sabe dizer que o acusado estava ingerindo bebida alcoólica no evento e quando do acidente estava em alta velocidade; que o acusado foi visto no Distrito de Pilões embriagado por várias vezes e dando cavalo de pau**; que quando da batida o retrovisor do carro do acusado foi introduzido no crânio da vítima; que ouviu um barulho e em seguida ocorreu o atropelamento e que a vítima estava na sua mão de direção. (...) **Que a lanterna traseira da moto esta acesa no momento da colisão**, assim como o farol; que o acidente aconteceu a noite; que lembra que sempre vinha olhando a velocidade da moto e pode afirmar que no momento da colisão **a velocidade era de aproximadamente 40km/h**; que a vítima fatal vinha conduzindo a moto no momento do acidente mais para a direita, ou seja, próximo ao acostamento". (...) que ouviu comentários que antes do acidente o acusado se encontrava em um bar na cidade de Poço José de Moura, ingerindo bebida alcoólica com o som do carro em alto volume, e, que como o dono do bar pediu que ele baixasse o som e ele não aceitou, dizendo que o

*carro era seu, o dono do bar mandou que ele se retirasse, pois não mais iria lhe vender bebida; que por este motivo, **o acusado já saiu do bar em alta velocidade, mesmo estava no perímetro urbano** (...). Destaquei.*

*(...) Diante destes elementos, penso que o pleito absolutório do réu, que sustenta a culpa exclusiva da vítima, bem como a ausência de provas, não merece prosperar.*

***Ora, o fato de o réu ter tentado ultrapassar a motocicleta que trafegava na mesma faixa em velocidade compatível, sem as devidas cautelas, demonstra violação ao dever objetivo de cuidado ao conduzir o veículo envolvido no sinistro, permitindo verificar que houve a perfeita subsunção entre a sua conduta e a previsão legal do crime culposos que lhe foi imputado, bem como a sua culpa pelo acidente.***

*Percebe-se que o apelante, com a sua conduta, não observou as regras de trânsito contidas nos arts. 28 e 29, incisos II e XI, 'b', todos do Código de Trânsito Brasileiro, caracterizando a imprudência, visto não ter obedecido à distância segura do veículo que o precedia e a velocidade permitida no local, vindo, assim, a colidir na traseira da motocicleta da vítima, ocasionando o sinistro automobilístico e, por consequência, o óbito dela.*

*(...) Quanto ao pedido de exclusão da causa de aumento prevista no inciso III do art. 302 do CTB, este, também, não merece prosperar.*

*Aflui dos autos que o réu deixou de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, às vítimas do acidente, comprovado, sobretudo pela declaração da esposa do ofendido.*

*(...)". Destaquei.*

Ora, os motivos que nortearam a decisão foram devidamente explicitados.

O *decisum* dispôs que, de acordo com as provas dos autos, o recorrente, ora embargante, infringiu o dever de cuidado objetivo, ocasionando a morte da vítima Heleno da Costa Barbosa.

Ademais, restou constatado, sobretudo, no depoimento da esposa do ofendido, também presente no sinistro, que o réu deixou de prestar socorro.

Destarte, data vênua, examinando as razões do recurso em face da decisão, em que pesem os argumentos trazidos pelo

embargante, vê-se que não há quaisquer dos pressupostos previstos no art. 619 do CPP, demonstrando nítida intenção em alterar o resultado do julgamento, haja vista seu claro desacordo com o v. acórdão.

Neste contexto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que não havendo omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, não são admissíveis os embargos declaratórios:

*"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - AMBIGUIDADE - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*- O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados implica a rejeição da pretensão aclaratória.*

*- Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da causa, e, ainda que opostos com objetivo de prequestionamento, devem guardar correspondência com as situações previstas no CPP art. 619, o que não se observa no presente caso". (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0000.17.005844-0/001, Relator(a): Des. (a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/05/2017, publicação da súmula em 29/05/2017).*

Constata-se, portanto, que, inconformado com a decisão, o embargante pretende, em verdade, a reforma do acórdão proferido, e, conforme já salientado, não é aceitável a utilização do recurso para discutir os fundamentos da decisão adotada, extrapolando a finalidade e os limites processuais dos embargos declaratórios.

Ademais, nos termos do julgado do C. STJ, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão." **(STJ, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08/06/2016).**

Finalmente, quanto ao prequestionamento, também não merece guarida, uma vez inexistentes quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão recorrido.

Acerca do que foi dito, menciono a orientação jurisprudencial:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO - VÍCIOS INEXISTENTES - 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL REJEITADOS. 1) Verifica-se que a pretensão da Defensoria Pública é exclusivamente prequestionar a matéria, sequer apontando a existência de alguma omissão, contradição ou obscuridade, o que impossibilita o seu acolhimento. Precedentes dos Tribunais Pátrios. 2) Embargos de Declaração em Apelação Criminal julgados rejeitados".  
**(TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap, 45120024729, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 10/06/2015, Data da Publicação no Diário: 17/06/2015).**

Ante o exposto, não vislumbrando no v. acórdão embargado qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, passível de correção pela via eleita, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

